



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 118/2016, de autoria do Senhor Deputado ASSIS CARVALHO, fundado nos artigos 57, XXI e 96, parágrafo 2º, do Regimento Interno, interposto contra decisão em Questão de Ordem proferida pelo Senhor Deputado ROGÉRIO ROSSO -- Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República -- sobre a correta interpretação dos artigos 85 da Constituição Federal, 4º da Lei n. 1.079/50, e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que se refere à caracterização do crime de responsabilidade.

A questão foi resolvida no sentido de que não poderia aquela Presidência *delimitar previamente o que pode ou não ser considerado para fins de caracterização de crime de responsabilidade*. Caso contrário, haveria indevida invasão na atribuição do Relator, da Comissão e do próprio Plenário da Câmara dos Deputados na análise da admissibilidade da denúncia.

O recorrente, de forma sucinta, insiste com a sua alegação de que caberia à Presidência da Comissão Especial analisar a eventual *inexistência de justa causa para a imputação do crime de responsabilidade*, sob pena de estar caracterizado um vócuo de competência que implicaria em *irreparável prejuízo à defesa da Sra. Presidente da República*. Acrescenta que a precisa delimitação dos contornos do suposto crime que se imputa à Chefe do Poder Executivo seria condição essencial para a legalidade e a legitimidade do julgamento da denúncia por crime de responsabilidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ROGÉRIO ROSSO".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório. Decido.

De fato, não compete à Presidência da Comissão Especial decidir sobre questões que digam respeito ao próprio objetivo para o qual foi criada a respectiva Comissão. Ora, a análise sobre a existência ou não de justa causa para a admissibilidade da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República é justamente o escopo do trabalho daquela Comissão Especial.

Além disso, ao contrário do que sustentou o recorrente, haveria ilegalidade no procedimento e, consequentemente, prejuízo na defesa da Presidente da República, se o Presidente da Comissão, isoladamente, decidisse a respeito do conceito de justa causa e dos requisitos necessários para configuração do crime de responsabilidade, e não a própria Comissão e, posteriormente, o Plenário da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso n. 118/2016, de autoria do ilustre Deputado ASSIS CARVALHO.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 04/04/2016.


EDUARDO CUNHA

Presidente